

**PROJETO DE LEI 01-00485/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

“Dispõe sobre a política tarifária do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros e dá outras providências “

Art. 1º - A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão ou de reajuste;
- V - modicidade da tarifa para o usuário;
- VI - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;
- VII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e
- VIII - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo:

Parágrafo único - O Município de São Paulo deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 2º - O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resulta do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º - A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir a majoração de custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º - As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo, e deverão:

- I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;
- II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e
- III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 3º. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do Poder Público Municipal, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à s 6 de revisão da tarifa de remuneração.

§ 4º. Quando o Poder Público, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

§ 5º. Dar-se-á publicidade aos elementos que instruem análise de reajustes, revisões ordinárias, revisões extraordinárias ou reajustes das tarifas, assim como, posteriormente, aos fundamentos de decisão proferida pelo poder público

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”